

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 4 DE ABRIL DE 2025 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTE CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 31 de março de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 3/2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3281, de 19.03.2025 – disponibilização em 20.03.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02533/24

Interessada: W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda. 22.298.593/0001-57.
Responsáveis: Luciete Pimenta da Silva – CPF n. ***.728.423-**, Carlos Magno Ramos – CPF n. ***.470.506-**, Rodrigo da Silva Ribeiro – CPF n. ***.980.032-**.
Assunto: Supostas Irregularidades Pregão Eletrônico n. 90019/2024, Processo Administrativo Licitatório n. 00600-00009816/2024-14-e.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
Advogada: Krys Kellen Arruda – OAB n. 10096.
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).
Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício)..

Manifestação Ministerial Eletrônica:

“Pelos fundamentos expostos no parecer ministerial encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência, diante da não configuração das irregularidades noticiadas. ”

Decisão: “Conhecer a Representação formulada pela W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n. 04.987.654/0001-21, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, III do Regimento Interno desta Corte de Contas; No mérito, julgar improcedente a

Representação, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, ex-Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho/RO e da Senhora Luciete Pimenta da Silva, Pregoeira da SML, uma vez que não restou comprovado que a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., vencedora do certame, tenha descumprido os requisitos editalícios, tampouco que a aceitação extemporânea de documentos tenha comprometido a isonomia e a competitividade do certame, tudo conforme fundamentos desta Decisão; Emitiu alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. **03208/23**

Responsáveis:

Paulo Higo Ferreira de Almeida – CPF n. ***.410.372-**, Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon) – CNPJ n. 10.627.546/0001-20, Ediellen Shamia Alves Quemel – CPF n. ***.798.032-**, Lourival Junior de Araújo Lopes – CPF n. ***. 600. 332-**.

Interessada:

Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel).

Assunto:

Avaliar a regularidade de repasse de verbas pela Sejucel para realização da 12ª Expovel, através do termo de fomento (processo SEI n. 0032.002152/2023-74).

Advogados:

Hugo Henrique da Cunha – OAB n. 9730, Marco Vinicius de Assis Espindola – OAB n. 4312RO.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Pelos fundamentos expostos no parecer ministerial encartado no processo, o Ministério Público de Contas se manifesta pela (o):
1 – Ilegalidade dos atos de gestão dos responsáveis abaixo nominados:
1.1. De responsabilidade de Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCEL, por celebrar termo de fomento FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, com entidade sem comprovação de atendimento ao requisito de experiência mínima e sem decisão motivada para a flexibilização da regra, em violação ao art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014 e ao art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016, conforme identificado no achado A1 do relatório técnico (fls. 1128/1131, ID 1504770);
1.2. De responsabilidade de Ediellen Shamia Alves Quemel, suplente da Comissão de Admissibilidade, por manifestar-se favoravelmente pelo atendimento ao requisito de experiência prévia mínima sem a sua devida comprovação, contrariando o art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014, e o art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016;
1.3. De responsabilidade de Lourival Junior de Araújo Lopes, Secretário da SEJUCEL, por não adotar medidas administrativas para a publicação do Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 acompanhado de seu respectivo plano de trabalho no sítio oficial eletrônico, em violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência, segundo o disposto no achado A2 do relatório técnico (fls. 1131/1134, ID 1504770);

2 - Aplicação de multa, em média gradação dos lindes legais, à Senhora Ediellen Shamia Alves Quemel, por ato praticado com grave infração à norma legal, ao se manifestar favoravelmente pelo atendimento ao requisito de experiência prévia mínima sem a sua devida comprovação, da Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (APERON), contrariando o art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014, e o art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016, no termo do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3 - Aplicação de multa, em média gradação dos lindes legais, ao Senhor Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCEL, por celebrar termo de fomento FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, com entidade sem comprovação de atendimento ao requisito de experiência mínima e sem decisão motivada para a flexibilização da regra, em violação ao art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014 e ao art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016;

4 - Aplicação de multa, em mínima gradação dos lindes legais, ao Senhor Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCEL, por não adotar medidas administrativas para a publicação do termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, acompanhado de seu respectivo plano de trabalho no sítio oficial eletrônico, em violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência;

5 - Descumprimento do item IV, alínea “a” da DM-00212/23-GCVCS, sem justificativa pelo senhor Lourival Junior de Araújo Lopes, Secretário da SEJUCEL;

6 - Aplicação de multa ao senhor Lourival Junior de Araújo Lopes por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, a ser fixada pelo relator, nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

7 - Determinação ao atual Secretário da SEJUCEL, ou quem o substitua ou represente, para que conclua a análise das contas prestadas pela APERON, no que tange ao termo de fomento em comento, observando-se que deverá adotar as medidas previstas na Instrução Normativa n. 68/19, remetendo o resultado para este Tribunal de Contas;

8 - Determinar ao atual Secretário de Controle Externo, ou quem o substitua ou represente, para que adote medidas visando ao acompanhamento das medidas determinadas no item anterior e à análise das contas prestadas pela APERON, quanto à legalidade, cumprimento do termo de fomento e das metas estabelecidas.”

Decisão:

“Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial para julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos afetos ao Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel), e a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), tendo por objeto o estabelecimento de parceria para a realização da 12ª ExpovEL, de responsabilidade do senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes, ao tempo, secretário da Sejucel, da senhora Ediellen Shamia Alves Quemel, à

época, suplente da comissão de admissibilidade, diante das seguintes irregularidades descritas no acórdão; Multar o senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes, ao tempo, secretário da Sejucel, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item I, “a”, “a.1, desta decisão; Multar a senhora Ediellen Shamia Alves Quemel, à época, suplente da comissão de admissibilidade, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item I, “a”, “a.1, desta decisão; Multar o senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes, ao tempo, secretário da Sejucel, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do Regimento Interno, em face das irregularidades descritas no item I, “b”, “b.1 e b.2”, desta decisão; Afastar a responsabilidade da Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), CNPJ n. 10.627.546/0001-20, em relação ao apontamento presente no item III, “b”, da Decisão Monocrática DM 0212/2023-GCVCS/TCERO, uma vez que apresentou a Prestação de Contas, sem prejuízo das apurações no exame de futuro processo de Tomada de Contas Especial referido na conclusão do Parecer n. 1065/2024/SEJUCEL-CI (Processo SEI n. 0032.002152/2023-74 (ID 0055053892); Imputou determinação e alerta ao secretário interino da Sejucel, Paulo Higo Ferreira de Almeida; Considerou descumprida a determinação presente no item IV, “a”, da Decisão Monocrática DM 0212/2023- GCVCS/TCERO, pois o senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes, ao tempo, secretário da Sejucel, não comprovou ter efetivado a publicação do plano de trabalho, relativo ao Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, no sítio oficial eletrônico, tendo sido sancionado a teor dos itens I, “b”, “b.2” e IV desta decisão; Considerou cumprida a determinação presente no item IV, “b”, da Decisão Monocrática DM 0212/2023- GCVCS/TCERO, pois houve a apresentação da Prestação de Contas por parte da Aperon à Sejucel nos termos dispostos nos fundamentos desta decisão; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n.

00510/24

Interessada:

Jandira Maria da Silva Gomes – CPF n. ***.933.259-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos

Decisão:

termos do voto do Relator”.

4 - Processo-e n.

Interessado:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Relator:

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

00531/12

Fredy Santos Numbela – CPF n. ***.775.287-**.

José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**, Edmilson Matos Cândido – CPF n. ***.751.959-**.

Aposentadoria – Municipal.

Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão:

“Em consonância com a unidade técnica, manifesta-se o Ministério Público pela averbação no Registro de Aposentadoria n. 208/2016/TCE-RO, de 3.10.2016, do ato que revogou o benefício de Aposentadoria Compulsória concedido a Fredy Santos Numbela, CPF n. ***.775.287-**, qual seja, Portaria n. 073/ROLIM PREVI/2024, de 24.10.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3843, de 25.10.2024, declarando-se, na sequência, referido registro sem efeito, como consequência lógica da extinção do benefício a que se referia.”

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

5 - Processo-e n.

Interessado:

Responsável:

Assunto:

Origem:

Relator:

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

00040/25

Argeu de Souza Ferrando – CPF n. ***.902.460-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

Decisão:

6 - Processo-e n.

Interessada:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Suspeição:

Relator:

00138/25

Lucineide Graciano Messias – CPF n. ***.632.492-**.

Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.

Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício)..

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

7 - Processo-e n.

03568/24

Interessada:

Ana Marta – CPF n. ***.517.272-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

8 - Processo-e n.

02967/24

Interessados:

Elivelton Martins Santos – CPF n. ***.315.822-**, Ruan dos Passos Macedo – CPF n. ***.974.002-**, Guilherme Macedo Santos – CPF n. ***.566.522-**.

Responsável:

Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto:

Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 127/2024/PM-CP6 do o EX-3º SGT PM Mor Juarez da Silva Santos.

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

9 - Processo-e n.

02582/23

Interessada:

Valdejane Barbosa Magalhães – CPF n. ***.337.232-**.

Responsável:

Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto:

Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 171/2023/PMCP6.

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica:

“Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas opina pela averbação do Ato n. 167, de 08.07.2024, junto ao Registro de Reforma n. 00002/24/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 00145/24, considerando-se legal a alteração promovida.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

10 - Processo-e n.

00263/25

Interessada:

Mariana Brassolotto Silva – CPF n. ***.190.656-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

11 - Processo-e n.

00980/24

Interessada:

Alice Pereira Lima de Souza – CPF n. ***.191.932-**.

Responsáveis:

Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802-**, Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal a Portaria n. 182/IPREJI/2024, de 8.11.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 4391, de 26.11.2024, que retificou a Portaria n. 061/FPS/PMJP/2017, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 2613, de 11.8.2017, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Alice Pereira Lima de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

12 - Processo-e n. 03373/24

Interessada: Marcia Cristina Romero da Silva – CPF n. ***.858.992-**.
Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

Decisão: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
“Considerar legal a Portaria n. 037/Rolim Previ/2022, de 8.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3260, de 11.7.2022 (ID 1656674), que retificou a Portaria n. 014/Rolim Previ/2022, de 31.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3194, de 6.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marcia Cristina Romero da Silva, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

13 - Processo-e n. 01910/24

Interessados: Rian Lucas Soley do Nascimento – CPF n. ***.073.042-**, Vanusa Alvarenga Estenier – CPF n. ***.902.252-**.
Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**.
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 41 de 09/04/2019.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

Decisão: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”
“Considerar legal o Ato, com determinação de registro e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

14 - Processo-e n. 00225/25

Interessada: Ruth Celestino de Sousa – CPF n. ***.608.922-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Presidente:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).
Manifestação Ministerial Eletrônica:	<p>“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”</p>
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
15 - Processo-e n.	00500/25
Interessada:	Luzia Alves de Jesus – CPF n. **.678.572-**.
Responsáveis:	Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. ***.511.122-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n.001/ SEMAD/2019.
Origem:	Prefeitura Municipal de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Presidente:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).
Manifestação Ministerial Eletrônica:	<p>“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”</p>
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
16 - Processo-e n.	00503/25
Interessados:	Viviane dos Santos Miranda – CPF n. ***.439.902-**, Salete Souza dos Santos – CPF n. ***.301.812-**, Marilene Andrade de Araújo – CPF n. ***.639.502-**, Lucineia de Souza – CPF n. ***.922.522-**, Adricia de Jesus Carvalho – CPF n. ***.892.932-**.
Responsáveis:	João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023/PMJ/RO.
Origem:	Prefeitura Municipal de Jaru.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	<p>“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”</p>
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

17 - Processo-e n. **00090/25**

Interessada: Keila Lozano Segovia de Almeida – CPF n. ***.905.782-**.
Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado Edital n. 01/SEMSAU/2024.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da unidade técnica, manifesta-se pela extinção do feito sem análise de mérito, visto não se enquadrar o ato de admissão em foco aos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal.”

Decisão: “Arquivar, após trâmites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. **00968/19**

Interessado: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.
Responsáveis: Marcelo Savini de Souza Lima – CPF n. ***.157.216-**, MSL – Construções Eireli 22.024.025/0001-68, Murylo Rodrigues Bezerra – CPF n. ***.468.591-**, Francisco Kleber Pimenta Aguiar – CPF n. ***.262.082-**.
Assunto: Contrato n. 037/2018/PJ/DER-RO – Construção de Ponte em Concreto pré-moldado pretendido localizada sobre o Rio da Vala (KM 2,7), no Ramal Aliança, trecho L-28 de novembro/Nova Aliança com extensão de 100,00M, largura de 6,35M e área de 635,00M² no Município de Porto Velho-RO.
Processo Administrativo: 0009.077209/2018-19 (SEI! GovRO).
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.
Advogados: João Closs Junior – OAB n. 327-A, Renilson Mercado Garcia – OAB n. 2730/RO, Thiago da Silva Dutra – OAB n. 10369/RO.
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação Ministerial Eletrônica:

“Pelos fundamentos expostos no derradeiro opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:
I – Rescindido o termo de acordo firmado em audiência de autocomposição (ID n. 1466570), celebrado entre os responsáveis do DER/RO e da Empresa MSL Construções, em face do descumprimento das condições assumidas pelas partes responsáveis;
II – Dado imediato prosseguimento aos trâmites visando a apreciação da

presente Tomada de Contas, que se encontra com a instrução processual concluída, para julgamento de mérito por esse Tribunal de Contas;

III – seja a Tomada de Contas Especial julgada irregular com supedâneo no art. 16, III, “c”, e §2º da Lei Complementar Estadual 154/1996, pelas ilegalidades praticadas pelos responsáveis abaixo arrolados:

a) Empresa MSL Construções EIRELI-ME (CNPJ n. 22.024.025/0001-68), responsável pela execução do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO, por não executar a obra da construção da ponte de acordo com as especificações técnicas de projeto e respectivas normas técnicas, inobservando as disposições contratuais que implicaram na perda total do empreendimento, identificando assim prejuízos no montante de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) infringindo, desta forma, o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Senhores Francisco Kleber Pimenta Aguiar e Murylo Rodrigues Bezerra - fiscais do contrato (portaria n. 515/2019/DERFISCRODU) por: Não exigir da contratada a execução da obra, objeto do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO, de acordo com as normas técnicas especificadas em projetos, inobservando assim a cláusula décima primeira do ajuste e respectivas alíneas, que culminaram em prejuízos aos cofres públicos, no montante de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), por infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93;

IV – Seja imputado débito no montante de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) e aplicada multa, pelas ilegalidades descritas no item I com fundamento no art. 10214 do Regimento Interno do TCE/RO e art. 5415 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, aos jurisdicionados acima listados;

V – Seja instaurado procedimento específico para analisar a legalidade e execução do Contrato n. 2/2023/PGE-DER, firmado entre o DER e a empresa Três Navegação Ltda., devendo a Secretaria Geral de Controle Externo acompanhar pari passu o desenrolar dessa prestação de serviço e de possíveis novas contratações, sob a ótica da legalidade, economicidade e eficiência;

VI - Determinar ao DER/RO que realize e apresente estudos acerca da viabilidade técnica e econômica das soluções possíveis para garantir o ir e vir da população sob o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de novembro, no Município de Porto Velho. ”

Observação:
Processo retirado de pauta em atenção à determinação do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, formalizado por meio da Decisão Monocrática n. 0044/2025-GCESS.

2 - Processo-e n.

Interessados:

02837/22 – (Apenso: 02893/23)

Câmara Municipal de Porto Velho-RO, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO.

Responsáveis:

Wanoel Chaves Martins – CPF n. ***.108.002-**, Waldison Freitas Neves – CPF n. ***.118.272-**, Vanderlei dos Santos Silva – CPF n. ***.256.261-**, Roneudo Soares Ferreira – CPF n. ***.176.412-**, Paulo Tico Floresta – CPF n. ***.096.332-**, Naidio Rai Goncalves Ferreira Wagner – CPF n.

***.105.702-**, Militino Feder Junior – CPF n. ***.209.332-**, Márcio Pacele Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**, Márcio José Scheffer de Oliveira – CPF n. ***.983.732-**, Marcia Helena Martins Henrique – CPF n. ***.185.222-**, Marcelo Reis Louzeiro – CPF n. ***.810.172-**, Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.984.422-**, José Iracy Macario Barros – CPF n. ***.653.282-**, Isaque Lima Machado – CPF n. ***.168.042-**, Gilber Rocha Merces – CPF n. ***.443.742-**, Francisco Leonilson Carlos de Souza – CPF n. ***.203.142-**, Francisco Ferreira dos Santos – CPF n. ***.085.852-**, Everaldo Alves Fogaca – CPF n. ***.363.402-**, Ellis Regina Batista Leal Oliveira – CPF n. ***.321.402-**, Edimilson Dourado Gomes – CPF n. ***.041.992-**, Edevaldo Marcolino Neves – CPF n. ***.368.862-**, Carlos Augusto Farias Damaceno – CPF n. ***.094.842-**, Aleksander Allen Nina Palitot – CPF n. ***.251.562-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.317.002-**.

Assunto: Desconformidade nos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho.
Advogado: Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves – OAB n. 9985/RO.
Suspeições: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).
Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).
Observação: Processo retirado de pauta em atenção à determinação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, formalizado por meio do Memorando n. 48/2025 (Processo Sei n. 001916/2025).

3 - Processo-e n.

Interessados: CSF Serviços de Limpeza Ltda. – CNPJ n. 02.977.954/0001-84, Vinicius de Almeida Campos – CPF n. ***.635.051-**.

Responsáveis: Bruno Oliveira de Holanda – CPF n. ***.321.382-**, Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. – CNPJ n. 13.674.500/0001-50, Marcos Aurelio Furukawa – CPF n. ***.015.162-**, Gustavo Beltrame – CPF n. ***.241.918-**.

Assunto: Possíveis irregularidades em processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, edital pregão eletrônico n. 019/EMDUR/2023.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho.
Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB n. 4150.

Procurador: Maicon Diego dos Santos – CPF n. ***.432.912-**.
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).
Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial Eletrônica:

“Pelos fundamentos expostos no derradeiro parecer encartado no processo, o Ministério Público de Contas opina que seja conhecida a Representação e, no

mérito, seja julgada procedente, para efeito de:
I - Declarar ilegal o Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, em razão das irregularidades verificadas no processo licitatório, notadamente a participação indevida da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. como beneficiária de tratamento jurídico diferenciado, em afronta ao art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame; contudo, sem pronúncia de nulidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e visando preservar as relações jurídicas já consolidadas;
II - Aplicar multa, nos termos do art. 103, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em valor acima do mínimo legal, aos seguintes responsáveis, em razão das falhas graves identificadas, configuradoras de erro grosseiro:
a) Gustavo Beltrame, Diretor-Presidente da EMDUR, por manter a deliberação do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., sem observar as vedações legais aplicáveis, caracterizando conduta negligente e violação aos princípios da legalidade e da isonomia;
b) Marcos Aurélio Furukawa, Pregoeiro da EMDUR, por realizar análise insuficiente das vedações aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, deixando de considerar o impedimento previsto no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, configurando conduta negligente e erro grosseiro;
c) Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, por apresentar declaração falsa quanto ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em violação ao art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame;
III - Declarar a inidoneidade da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., pelo período de um ano, para participar de licitações nas Administrações Públicas Estadual e Municipais, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 106 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de fraude comprovada no processo licitatório, conforme fundamentado, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a função social da empresa;
IV - Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 102 da Lei n. 8.666/93, para adoção das medidas que entender cabíveis, diante da possível prática de crime em razão da apresentação de declaração falsa pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.;
V - Alertar os responsáveis para que, em processos licitatórios futuros, observem rigorosamente as disposições legais pertinentes, evitando a ocorrência de irregularidades similares, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções mais gravosas."

Observação:

Processo retirado de pauta em atenção à determinação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, formalizado por meio do Despacho n.

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. **00298/25**

Interessados:

Enisvaldo Felicio de Lima – CPF n. ***.257.842-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição:

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente:

Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Matrícula 11